



Estado de Santa Catarina  
**Prefeitura Municipal de Morro Grande**

**LEI N. 882/2017**

**Cria o Programa Vida Digna e dá outras providências.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MORRO GRANDE**, Estado de Santa Catarina, faz saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara de Vereadores aprovou e fica sancionada a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica criado o Programa Vida Digna e autorizado o Poder Executivo a realizar os investimentos e procedimentos necessários à execução do referido programa.

**Art. 2º.** O Programa terá como objetivo:

- I- a edificação de moradias;
- II- pequenas reformas de moradias, assim definidas por critérios técnicos do setor de Engenharia da Prefeitura Municipal;
- III- construção de banheiros;
- IV- realização de obras e edificações necessárias para fins de saneamento básico;
- V- atendimento a demandas judiciais ou recomendações do Ministério Público.

**Art. 3º.** Os beneficiários serão pessoas físicas que se enquadrem nas regras do Programa.

**Art. 4º.** O Programa contemplará com absoluta prioridade as pessoas que se enquadrarem no conceito de "grupos prioritários", assim definidos pela legislação nacional.

**Art. 5º.** Constituem etapas obrigatórias para a concessão deste programa:

- I- apresentação de requerimento instruído com os documentos que entender necessários para comprovar seu enquadramento no Programa;
- II- estar inscrito no Cadastro Único, com os dados atualizados, conforme normas específicas que regulamentam o instrumento;



Estado de Santa Catarina

## Prefeitura Municipal de Morro Grande

- III- parecer do setor de Engenharia da Prefeitura Municipal;
- IV- estudo socioeconômico realizado pelo órgão de Assistência Social do Município;
- V- parecer do setor contábil sobre a existência ou não de recursos financeiros para atender a demanda;
- VI- parecer do setor jurídico do Município;
- VII- parecer do Conselho Municipal de Assistência Social;
- VIII- deliberação do Poder Executivo.

**§1º.** Supletiva e complementarmente poderão ser solicitados outros pareceres, laudos, estudos, exames e documentos.

**§2º.** No caso de atendimento de ordem judicial ou recomendação do Ministério Público, bastará a ordem ou o expediente vindo de tais órgãos.

**Art. 6º.** São requisitos para obtenção dos benefícios deste Programa:

- I- renda mensal líquida *per capita* de  $\frac{1}{4}$  (um quarto) do salário mínimo nacional;
- II- ser brasileiro nato ou naturalizado;
- III- residência fixa e ininterrupta no Município de no mínimo 5 (cinco) anos;
- IV- no caso de pessoa desempregada, laudo fornecido pelo médico do Município atestando a incapacidade para o trabalho e, no caso do laudo indicar que a pessoa está apta a trabalhar, deverá ser feita avaliação pela Secretaria da Assistência Social da inexistência de oferta de emprego suscetível de ser atendida pelo requerente do benefício;
- V- comprovação da qualidade de proprietário, cessionário, donatário ou outra condição de uso diverso de posse precária, do imóvel.

**§1º.** Se a condição de proprietário for por doação, concessão de uso, permissão de posse não precária ou qualquer outro instituto, o permissionário, doador ou concedente deverá firmar termo próprio anuindo com a construção e com a indenização por ele, ao Município, no caso de retomada do imóvel, prestando garantia real.

**§2º.** A destinação da casa para fins que não sejam de uso próprio ou de moradia para o beneficiário, importará na revogação do benefício, com a



Estado de Santa Catarina

## Prefeitura Municipal de Morro Grande

indenização ao Município, em valores atualizados, correspondentes ao que foi aplicado.

**§3º.** O imóvel utilizado para a edificação de casa será gravado com cláusula de inalienabilidade e averbado na matrícula.

**Art. 7º.** Os benefícios de que tratam esta Lei, poderão ser concedidos, excepcionalmente, mesmo que não atendidos os requisitos acima estabelecidos, na ocorrência de casos extremos de vulnerabilidade e necessidade, mediante laudos e pareceres substanciados, documentados, fundamentados e conclusivos, emitidos por profissionais legalmente habilitados pertencentes ao quadro de servidores do Município.

**Art. 8º.** O programa será gerido pela Secretaria de Assistência Social, custeado com recursos próprios e/ou vinculados.

**Art. 9º.** Aplicar-se-á, no que couber as disposições da Lei 8.742/93 e bem ainda a aplicação do princípio da razoabilidade.

**Art. 10.** As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão por conta da seguinte dotação orçamentária:

1200 – Fundo Municipal de Assistência Social.

1202 – Departamento de Assistência Social.

2.050 – Manutenção do Departamento de Desenvolvimento Social.

3.3.90.00.00.00.00.0100 (145) – Aplicações Diretas

**Art. 11.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Morro Grande, 17 de maio de 2017

  
**VALDIONIR ROCHA**

**Prefeito Municipal**